



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.012284/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.652 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente HELIETI SERONNI FROTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA.

O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em

consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília 03-51.987 de 30/04/2013, proferido à fls. 80 a 84.

Em síntese, o acórdão recorrido glosou despesas de tratamento psicológico e de fisioterapia registradas pela recorrente, porquanto os respectivos documentos comprobatórios careceriam de (a) indicação dos beneficiários, (b) indicação do registro profissional e do (c) endereço profissional, nos termos do art. 80, § 1º, III do Decreto 3.000/1999.

Referida decisão recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.DESPESAS MÉDICAS

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de

Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantida”.

O r. voto condutor tem o seguinte teor:

“A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Conforme consignado no Relatório, é exigido da contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 8.607,21, por infração cometida à legislação tributária descritas no Relatório.

Primeiramente, cabe analisar a alegação da contribuinte de que não foi intimada.

O Termo de Intimação (fls. 58/59), encaminhado à contribuinte, foi devolvido pelo motivo “ausente” (fl. 60).

A Receita Federal, então, intimou o contribuinte via Edital Malha Fiscal IRPF nº 00004, de 21/08/2009, com data de publicação em 21/08/2009 e data de ciência em 02/09/2009.

A ciência por edital está prevista no art. 10, inciso IV, § 1º e § 2º do Decreto nº 7.574/2011.

Cabe ressaltar, entretanto, que nesta instância de julgamento todos os argumentos trazidos pelo contribuinte serão analisados, sendo observados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

À análise da infração apurada.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O art. 80, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99 estabelece critérios para dedução de despesas médicas:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no

País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

Da legislação acima mencionada, constata-se que somente as despesas médicas próprias e dos dependentes podem ser deduzidas. Ademais os pagamentos devem ser comprovados por documentação hábil e idônea contendo indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, informando, também, o nome do beneficiário.

Cabe ressaltar que é necessário o conhecimento dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas própria e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo, pois nos casos em que a Receita Federal considerar oportuno intimar o profissional de saúde, poderá fazê-lo. No caso da pessoa física podem ser distintos o seu domicílio fiscal e o seu endereço profissional.

Somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, acima transcrito, devendo, portanto, constar do recibo o número do registro profissional de quem o emitiu.

Os recibos apresentados pela impugnante após a ciência do Termo Circunstanciado (fls. 45/54) são idênticos àqueles apresentados junto com a impugnação (fls. 10/19).

Verifica-se que em todos eles não consta o endereço do prestador do serviço, requisito essencial exigido pela legislação tributária. Ademais, não consta, também, o beneficiário da referida despesa.

A impugnante poderia ter trazido uma declaração dos profissionais emissores dos recibos, ratificando a prestação do serviço, informando o endereço e o beneficiário da despesa médica.

Assim, mantêm-se a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 15.400,00.

Diante do exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, manter a infração apurada de despesa médica, totalizando o valor de imposto a pagar de R\$ 4.235,00, sobre o qual deverão ser aplicados multa de 75% e demais acréscimos legais na forma da legislação vigente, conforme apurado no Termo Circunstanciado.”

Em suas razões recursais, a recorrente afirma ser a cobrança injusta e indevida, porquanto ela sofre de alterações degenerativas na coluna lombo-sacra, de modo a ter-se submetido à fisioterapia no ano de 2006.

Ademais, afirma ter sofrido de problemas emocionais na mesma época.

Com o recurso, a recorrente juntou três novos documentos relevantes: (a) declaração firmada por Waldirene Chaves Simão (fls. 94), relatório médico assinado por Carlos Alberto C. Jayme (fls. 96) e declaração assinada por Kamylla Peres Campos (fls. 97).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

No caso em exame, a alegada inidoneidade da documentação apresentada pela então impugnante para comprovar suas despesas médicas surgiu como fundamentação no momento em que a impugnação foi apreciada. Assim, inaugura-se para o sujeito passivo o interesse em contrapor-se a tal fundamentação específica, tanto com a apresentação de razões como com a produção do respectivo acervo probatório. Noutras palavras, trata-se de hipótese de aplicação linear do art. 16, §4º, c do Decreto 70.235/1972).

Ainda que assim não o fosse, sabe-se que “a *presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da “verdade material”.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado no recurso voluntário é parcialmente procedente.

A questão de fundo submetida a este e. Colegiado consiste em se saber se a documentação apresentada pela recorrente é idônea a amparar as deduções com despesas

médicas efetuadas em favor de si durante o ano de 2006, cujos respectivos fatos foram oferecidos ao ajuste de tributação em 2007.

De fato, o único fundamento adotado para a glosa das despesas tidas por indedutíveis foi a ausência dos requisitos formais constantes de recibos.

A propósito, dispõe o art. 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Conforme exposto no relatório, a recorrente apresentou três documentos com seu recurso voluntário: (a) a declaração de Waldirene Chaves Simão (fls. 94), o relatório médico elaborado por Carlos Alberto C. Jayme (CRM-GO 2.393 – fls. 95-96) e (c) a declaração redigida por Kamylla Peres Campos (CRP 09/4695).

Observe que a declaração de Waldirene Chaves Simão (a) carece de indicação do respectivo registro profissional, e, portanto, repete o vício indicado no r. acórdão-recorrido. De

fato, a identificação profissional da pessoas a quem foram feitos os pagamentos é imprescindível, para que a autoridade fiscal possa avaliar se ela possuía a capacidade técnico-legal para proporcionar as utilidades cuja contratação permitem a dedução para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pela Pessoa Física (IRPF).

Ainda que a apontada prestadora de serviços não mais possua o registro por ocasião da assinatura da declaração, conforme sustentado, é certo que ela deveria possuí-la no período em que as utilidades foram usufruídas. Desse modo, competia à recorrente zelar pela apresentação de documento fidedigno e idôneo que indicasse tal registro, existente, vigente, válido e eficaz no período em que o tratamento fora ministrado.

Ausente a indicação do registro profissional, correta a manutenção do r. acórdão no ponto em que considerou inexistente a prova necessária para reconhecimento do direito à respectiva dedução.

De modo semelhante, o relatório médico elaborado por Carlos Alberto C. Jayme (b – fls. 95-96) não indica os dados elementares de eventuais pagamentos feitos a título de tratamento fisioterápico e, por tal razão, também é insuficiente para a reforma do r. acórdão-recorrido.

Em sentido diverso, o recibo assinado por Kamylla Franco Peres Campos (c – fls. 97) atende aos requisitos formais exigidos pela autoridade fiscal. A declaração de fls. 97 identifica o nome, o endereço, a residência, o período, o valor e a inscrição da profissional que afirma ter prestado serviços de psicologia à recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, DETERMINO à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino